



## CAMINHOS HISTÓRICOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA EM ARTE E MÚSICA

### HISTORICAL PATHS OF THE BRAZILIAN EDUCATIONAL LEGISLATION IN ART AND MUSIC

*Cleyson Rodrigues Ataide*

*Universidade Estadual do Rio Grande do Sul – UERGS, Montenegro/Porto Alegre, RS/Brasil*

*Cristina Rolim Wolffenbüttel*

*Universidade Estadual do Rio Grande do Sul – UERGS, Montenegro/Porto Alegre, RS/Brasil*

**Resumo:** Este ensaio apresenta aspectos da historicidade da legislação educacional no Brasil, enfocando o ensino das Artes e da Música na escola. Parte de meados do Século XIX, com a vinda da Família Real e a posterior Missão Artística Francesa, além dos desdobramentos históricos, incluindo a Constituição de 1824. Trata, também, das leis de Educação, Artes e Música, como a Lei 5.692/1971, Lei 9.394/1996, Lei 11.769/2008, Lei 13.278/2016 e a Resolução CNE/CEB 2/2016, entre outras. O panorama apresenta a trajetória histórica da área e sua conexão com a Educação brasileira, permitindo a construção de uma análise crítica e possibilitando a construção de possíveis ações para o fortalecimento no ensino das Artes e da Música no país.

**Palavras-chave:** Educação. Educação Musical. Lei.

**Abstract:** This essay presents aspects of the historicity of educational legislation in Brazil, focusing on the teaching of Arts and Music at school. It starts from the mid-19th Century, with the arrival of the Royal Family and the subsequent French Artistic Mission, in addition to historical developments, including the Constitution of 1824. It also deals with Education, Arts and Music laws, such as Law 5,692/1971, Law 9,394/1996, Law 11,769/2008, Law 13,278/2016 and Resolution CNE/CEB 2/2016, among others. The overview presents the historical trajectory of the area and its connection with Brazilian Education, allowing the construction of a critical analysis and enabling the construction of possible actions to strengthen the teaching of Arts and Music in the country.

**Keywords:** Education. Music Education. Law.

### Introdução

As pessoas estão afetas às leis, o que possibilita a boa convivência e a vida em sociedade. Segundo Cury (2002), a legislação é um modo de apropriação da



[...] realidade política por meio das regras declaradas, tornadas públicas, que regem a convivência social de modo a suscitar o sentimento e a ação da cidadania. Não se apropriar das leis é, de certo modo, uma renúncia à autonomia e a um dos atos constitutivos da cidadania. (CURY, 2002, p. 15).

Destaca-se o papel do cidadão como agente na construção e manutenção do Estado de Direito, não sendo mero receptor, mas sujeito ativo. Para tal, é importante o conhecimento das leis, direitos e deveres que são postos pela Constituição e normas jurídicas. A importância desse conhecimento é evidenciada pelo fato de que a obediência às normas depende, em grande medida, da participação ativa da sociedade na sua aplicação e fiscalização. A fiscalização popular é um dos mecanismos que permite ao cidadão exercer papel ativo na garantia dos direitos e na cobrança do cumprimento das leis.

Aponta-se, portanto, a importância do estudo da legislação educacional para o desenvolvimento da Educação brasileira, pois é um ato de cidadania a apropriação da legislação pelos profissionais da educação na consciência do “ordenamento normativo de seu campo profissional” (Cury, 2002. p. 9). É importante que educadores tenham conhecimento da legislação que rege sua área de atuação, pois é elemento de melhoria da qualidade do ensino e formação de profissionais. A incorporação dos dispositivos legais na prática da gestão educacional pode contribuir para a construção de uma escola mais democrática, inclusiva e de qualidade, consolidando uma Educação mais justa e igualitária.

### **Legislação da Educação no Brasil: Arte**

Para o entendimento da historicidade da Educação no Brasil, quanto ao ensino das Artes, volta-se quando a Educação Artística foi se desenvolvendo e transformando-se quanto à legislação.

Segundo Penteado (2001), com a vinda da Família Real para o Brasil, em 1808, foram fundadas, por Dom João VI, as primeiras escolas superiores. Isso

2

Cleyson Rodrigues Ataíde; Cristina Rolim Wolffenbüttel - CAMINHOS HISTÓRICOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA EM ARTE E MÚSICA. Revista da FUNDARTE. Montenegro, v.58, nº58, p. 1-24, e1310, 2024.

Disponível em <https://seer.fundarte.rs.gov.br>



ocorreu com a Missão Artística Francesa, influenciando a Arte e seu Ensino no país. Destaca-se o reforço a essas premissas, em que é possível observar na Constituição de 1824, quanto ao Ensino das Artes no âmbito das instituições educacionais, tanto em colégios quanto em universidades, como refere-se no Título 8º, que trata sobre as disposições gerais, e garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, segundo o Art. 179, inciso XXXIII, “Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes” (Brasil, 2012, p. 87).

Além disso, a herança atribuída às Artes no âmbito das instituições educadoras é reconhecida, sendo conferido um papel fundamental na formação integral dos indivíduos que compunham a sociedade brasileira. O ensino das Artes é um tema recorrente na história da Educação no Brasil que, desde os tempos coloniais, já era vista como uma forma de expressão e manifestação cultural. Sua importância, ao longo dos anos foi sendo cada vez mais reconhecida no ensino, com a criação das primeiras instituições de ensino superior no país.

Posteriormente, a primeira metade do Século XX, com o Movimento Modernista de 1922, foi marcada por importantes intelectuais e artistas que influenciaram o meio artístico com as ideias oriundas da Europa, desenhando uma consciência nacional e ufanista de valorização da cultura brasileira. Assim, veio a “Pedagogia Nova, ou o Escolanovismo”, da década de 1930, ampliando-se até inícios de 1964. Com a consolidação da Arte Moderna no Brasil, a Educação Artística ganhou um novo impulso. Penteado (2001, p. 18) explica que “as origens das Pedagogia Nova no Brasil remontam o final do século XIX, trazida da Europa e Estados Unidos e influenciada por estudos da psicologia e da psicanálise”. A Arte deixou de ser vista somente como uma forma de expressão estética e passou a ser valorizada, também, como um campo de conhecimento capaz de contribuir para a formação integral dos indivíduos e desenvolvimento educacional do país. Segundo Penteado (2001, p. 20), no período “de 1958 a 1963, há retomada na política



desenvolvimentista. O Brasil vive um período de afirmação de um modelo nacional e na educação são marcantes as influências de Paulo Freire, que vão até o início do golpe militar em 1964”.

Seguiu-se a Ditadura Militar no Brasil, em que a Educação passou a ser influenciada por um modelo tecnicista, que tinha como principal objetivo a formação de mão-de-obra especializada e a promoção do desenvolvimento econômico do país. Esse modelo enfatizava o ensino das habilidades técnicas e práticas, em detrimento do ensino humanístico e das Artes, gerando um distanciamento entre Educação e Cultura. Para Ferreira Júnior e Bittar (2008, p. 336) “a política educacional do período entre 1964 e 1985 estava, em última instância, vinculada organicamente ao modelo econômico que acelerou, de forma autoritária, o processo de modernização do capitalismo brasileiro”.

Foi nesse contexto que ocorreu a Reforma da Educação, com a promulgação da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971 (Lei 5.692/1971), que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, e deu outras providências (Brasil, 1971). Houve a inclusão da Arte como disciplina obrigatória no currículo, representando uma mudança significativa na concepção educacional, com um papel mais amplo e humanístico, voltado para a formação integral do indivíduo e desenvolvimento da sensibilidade estética.

Após a Lei 5.692/1971 – importante marco histórico da Educação brasileira, visando, entre outros objetivos, promover uma maior democratização do acesso ao ensino e melhorar a qualidade da formação oferecida nas escolas – a implementação foi submetida ao desafio da falta de mão de obra qualificada para as necessidades e demandas das escolas brasileiras. Para enfrentar o problema, foram criados cursos de licenciatura para professores atuarem no chamado Primeiro Grau, em diversas linguagens artísticas, à época denominadas Artes Plásticas, Artes Cênicas e Música. Destaca-se a duração de dois anos para os cursos, sendo uma licenciatura curta, como denominada à época. Posteriormente, foram acrescentados

4



dois anos, sendo uma licenciatura plena, com a habilitação para o trabalho no Segundo Grau. Penteado (2001, p. 20) explica que os professores “se transformaram em simples aplicadores de técnicas e atividades, sem uma fundamentação teórica aprofundada em qualquer uma das três áreas de conhecimento”.

Braun, Almeida e Wolffenbüttel (2017, p. 2) reforçam que, com a Lei 5.692/1971, “os conteúdos específicos das linguagens artísticas, principalmente da música, foram esvaziados, em prol de uma educação dita polivalente”. Penteado (2001), lembra:

Nos anos oitenta, dez anos depois da obrigatoriedade da Educação Artística nos currículos escolares, as práticas dos professores encontravam-se fragmentadas, completamente desvinculadas do mundo da arte e dos artistas, constituindo-se em uma mistura de educação tradicional, escola nova e livre expressão. As aulas constituíam-se em uma sequência de técnicas para a realização de objetos decorativos, artesanatos, estudos de geometria, perspectiva e ou desenho técnico. Descoladas uma das outras, superficiais, essas “atividades” eram justificadas com objetivos que não eram claros nem ao próprio professor. (PENTEADO, 2001, p. 20).

O esvaziamento dos conteúdos específicos das linguagens artísticas na Educação Básica e a fragmentação das práticas pedagógicas da Educação Artística tem sido um desafio histórico para a formação de professores e qualidade do ensino da Arte no país. Entende-se a necessidade da promoção de reflexões críticas sobre as políticas educacionais e práticas pedagógicas, para garantir uma formação que contemple a complexidade e a diversidade das linguagens das Artes.

Ressalta-se que a legislação educacional brasileira passou por diversas mudanças ao longo das últimas décadas, especialmente no que se refere à inclusão das Artes na Educação Básica. A Lei 5.692/1971 representou um importante avanço nesse sentido, porém, não foi suficiente para definir quais linguagens artísticas deveriam ser contempladas. Nesse contexto surgiram dois importantes pareceres do Conselho Federal de Educação (CFE), e que foram importantes para a consolidação



do ensino das Artes na Educação Básica. O primeiro, Parecer CFE n.º 1.284/1973 (Parecer CFE 1.284/1973), defendia a ideia da polivalência do ensino das Artes, abrangendo Artes Plásticas, Artes Cênicas, Música e Desenho (Brasil, 1973), pois não existia uma definição explícita no texto da Lei 5.692/1971 que definisse sobre “quais linguagens artísticas deveriam ser contempladas” (Braun; Almeida; Wolffenbuttel, 2017, p. 3). Este parecer foi criticado no Parecer CFE n.º 540/1977 (Parecer CFE 540/1977), sendo apontadas falhas na abordagem polivalente e defendendo a especificidade das linguagens artísticas.

Assim, reconhece-se que houve um reconhecimento da importância dessa importância na formação integral das pessoas. Ademais, a legislação educacional brasileira passou por mudanças ao longo das últimas décadas, com destaque para os pareceres do CFE, que buscaram definir as línguas artísticas a serem contempladas na Educação Básica. Mas, aponta-se a necessidade da intensificação das reflexões sobre políticas educacionais e práticas pedagógicas no ensino das Artes. É preciso garantir uma formação de professores que contemple a complexidade e a diversidade das linguagens artísticas, superando desafios históricos, como o esvaziamento dos conteúdos específicos e a fragmentação das práticas pedagógicas.

### **Legislação da Educação no Brasil: Música**

A legislação educacional brasileira desempenha relevante papel na estruturação e orientação do ensino em diversos campos do conhecimento, e a Música não é exceção. A Educação Musical tem sido objeto de variados debates ao longo da história educacional, sendo reconhecida como forma de expressão artística culturalmente significativa, capaz de contribuir para o desenvolvimento integral dos indivíduos e formação de uma sociedade mais sensível, criativa e crítica.



Ao longo da história, a legislação educacional para o ensino da Música tem sido modificada, buscando estabelecer diretrizes e garantias de sua presença entre as disciplinas escolares. Essas diretrizes visam assegurar o acesso amplo e igualitário ao ensino da Música, reconhecendo-o como direito fundamental dos brasileiros. Mesmo assim, houve inadequações, conforme aponta Penna (2004), referindo-se ao Parecer CFE n.º 540/77, cujo enfoque do ensino de Música, à época, centrava-se na teoria musical e na prática do canto coral. O debate foi intenso na ocasião, sendo que pareceres do CFE na década de 1970 foram contributivos para o fortalecimento do discurso em prol da especificidade do ensino da Música e das outras linguagens artísticas. Na mesma perspectiva, Figueiredo (2007) corrobora:

A prática da polivalência para as artes, diretamente relacionada com a Educação Artística, onde um único professor deveria ser responsável por toda a formação em diversas linguagens artísticas, se mostrou completamente insuficiente desde a sua implantação a partir da Lei 5.692 de 1971 e tem sido criticada por diversos autores. (FIGUEIREDO, 2007, p. 3).

Após a redemocratização do país, no final do Século XX, foi sancionada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9.394, de 1996 (LDB 9.394/1996), estabelecendo a obrigatoriedade do ensino das Artes. Portanto, a atuação do professor consideraria a formação profissional (Grezele; Wolffenbüttel, 2021). Nesse contexto, o ensino das Artes integra o currículo escolar, visto que se trata de uma área fundamental para o desenvolvimento humano.

Apesar dessa especificidade, a falta de clareza na legislação levou a inúmeras interpretações sobre como deveria ser estruturado o ensino. A ausência de uma delimitação entre as diferentes áreas das Artes criou ambiguidades em relação às suas especificidades. Nesse sentido, educadores e pesquisadores empenharam-se em promover essas definições, tentando garantir uma formação mais específica e aprofundada em cada uma delas. Mas, “apesar das mudanças pelas quais a

legislação passou, na prática, o ensino ainda continuava sendo denominado Educação Artística” (Wolffenbüttel; Ertel; Souza; Scheffer, 2015, p. 3).

Autores apontam que a obrigatoriedade do ensino das Artes na LDB 9.394/1996 foi uma resposta ao esvaziamento do ensino de Música nas escolas brasileiras, ocorrido após a promulgação da Lei 5.692/1971. Esse tópico tem sido objeto de discussão há décadas, e as legislações que modificaram a LDB 9.394/1996 refletem as diferentes abordagens e perspectivas em relação ao tema. Destaca-se, nesse sentido, a Lei n.º 13.415, de 16 de fevereiro de 2017 (Lei 13.415/2017), que tornou obrigatório o ensino da Arte como componente curricular da Educação Básica. Na lei consta que o “ensino da Arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica” (Brasil, 2017). Tal legislação torna obrigatório o ensino da Arte, que compreende a integração das diversas linguagens artísticas como Dança, Artes Visuais, Teatro e Música. Entretanto, não garante a especificidade de cada expressão artística na escola.

Como resultado, as escolas acabaram adotando um trabalho pedagógico com base na polivalência, ou seja, determinando que professores de Arte, mesmo tendo a formação inicial em uma das subáreas artísticas, incluíram em seus planejamentos conteúdos de todas elas. Pires, Pillotto e Schreiber (2017, p. 2) explicam que isso é resultado da falta de clareza do texto legal, possibilitando que “algumas instituições de educação o interpretem da forma que mais lhes convém, haja vista que grande parte das escolas possui apenas um professor, geralmente atuando nas artes visuais”. Descata-se que, anteriormente à Lei 13.415/2017, a Lei n.º 13.278, de 2 de maio de 2016 (Lei 13.278/2016) estabeleceu que as “artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo” (Brasil, 2016a, p. 1). Essa lei, que unificou as Artes em uma única disciplina, gerou resistências no âmbito educacional em relação à Música.



Ao refletirmos acerca do assunto e, considerando a lacuna temporal, a partir da LDB 9394/1996 – e que vai ao encontro da Lei 13.278/2016 e Lei 13.415/2017, ambas já mencionadas anteriormente – observa-se que, somente com a promulgação da Lei n.º 11.769, de 18 de agosto de 2008 (Lei 11.769/2008), que alterou a LDB 9.394/1996, dispendo sobre a obrigatoriedade do ensino da música na Educação Básica, houve a oficialização de sua incorporação como conteúdo obrigatório nas escolas brasileiras. Esse conjunto de leis, ao modificarem a LDB 9.394/1996, parecem refletir as diferentes perspectivas em relação ao ensino da Música no Brasil. A Lei 13.415/2017 tornou obrigatório o ensino da Arte, mas não garantiu um ensino específico de cada expressão artística nas escolas. A Lei 13.278/2016 unificou todas as expressões artísticas em uma única disciplina – Arte – , mas gerou resistência em relação à Música no âmbito educacional. Assim, somente com a Lei 11.769/2008, a Música foi considerada um componente curricular obrigatório nas escolas brasileiras. Entende-se que, mesmo com todos os problemas já relacionados, tenha sido um marco histórico para a Educação Musical no país.

A legislação existente foi resultante do grande movimento organizado por artistas, educadores musicais e associações, como a Associação Brasileira de Educação Musical (ABEM), que defendeu a importância da música na formação dos estudantes. Essa conquista representou o divisor de águas para a Educação Musical no Brasil, e abriu novas perspectivas para o ensino musical escolar, estimulando a formação de professores especializados e o desenvolvimento de materiais didáticos adequados. Nesse sentido, acredita-se que seja um aperfeiçoamento da LDB 9.394/1996, por meio da Lei 11.769/2008 (Grezele; Wolffenbüttel, 2021).

Ricciardi (2017) destaca dois pontos a serem considerados; o primeiro é o processo de mobilização que precedeu a promulgação da Lei 11.769/2008, fundamental para o avanço das políticas públicas para o ensino da Música nas escolas no país. As menções a esse ensino no currículo escolar, a partir de iniciativas das instituições federais, como a Câmara Setorial de Música, vinculada à



Fundação Nacional da Arte (FUNARTE) e o Grupo de Articulação Parlamentar (GAP), juntamente com representantes da ABEM, fortaleceram os debates no Congresso Nacional a favor da obrigatoriedade do ensino de Música nas escolas. De acordo com Ricciardi (2017), debates e mobilizações promovidos por musicistas, educadores musicais e entidades da área, resultaram em visibilidade, materializada na campanha denominada Quero Educação Musical na Escola. O segundo ponto concerne aos rumos da implementação, que Ricciardi (2017) salienta quanto à falta das ações eficientes para a implementação da Lei 11.769/2008, com grandes desafios, posto que o prazo de três anos para a adequação das escolas, sem ações concretas por parte do Ministério da Educação, não gerou os resultados que, outrora, esperava-se. A esse respeito, Ricciardi (2017) comenta:

Enquanto a Lei previa um prazo de 3 anos para que as escolas se adequassem à nova exigência, à véspera do prazo final ainda não havia sido realizada nenhuma ação concreta de implementação por parte do Ministério da Educação do ponto de vista do acompanhamento e da avaliação do processo. (RICCIARDI, 2017, p. 6).

Considere-se na análise todo o processo ocorrido, e conforme relata Radicetti (2012), em que o GAP, constituído por parlamentares, Ministério de Estado da Educação, artistas e a representantes da ABEM reuniram-se para cobrar a efetivação da Lei 11.769/2008. A história mostra que, infelizmente, apesar do compromisso assumido verbalmente pelo Ministro na época, nada aconteceu em relação ao assunto. Em vista disso, entende-se que a implementação da legislação ainda se constitui um desafio a ser superado no Brasil. É preciso que entidades e órgãos governamentais trabalhem em conjunto promovendo ações efetivas de implementação, acompanhamento e avaliação de todo o processo. Sabe-se que a Lei 11.769/2008 representa um marco importante na história da educação brasileira. Embora tenha sido promulgada há mais de uma década, suas implicações e



desafios ainda são objeto de reflexão e discussão entre os pesquisadores e profissionais da área até hoje.

Queiroz (2013) destaca a importância de se pensar em estratégias efetivas para a inserção da Música no currículo escolar, e que as políticas públicas contribuam para a efetividade dessas iniciativas. Segundo o autor, após anos da vigência da Lei 11.769/2008, ainda existem muitas dúvidas “fazendo emergir questões que precisam ser, cada vez mais, pensadas, analisadas e discutidas pela área” (Queiroz, 2013, p. 24). Somente a Lei 11.769/2008 não garante a implementação efetiva nas escolas, sendo necessárias ações concretas por parte dos gestores e professores, para que a música possa ser, de fato, incorporada ao cotidiano educacional. Nesse sentido, destaca-se que a inclusão da Música na Educação Básica não deve ser vista como uma mera atividade extracurricular, ou um adendo ao currículo. Mas, que seja compreendida como uma “disciplina” que contribui para o desenvolvimento cognitivo, social e emocional dos estudantes, bem como para a formação de indivíduos mais críticos e sensíveis à arte e à cultura.

A partir da Lei 11.769/2008 foram criadas possibilidades de abertura de novas vagas para professores de Música, afora concursos públicos e ainda, contratações de licenciados em música. Segundo Pires, Pillotto e Schreiber (2017), ocorreu

[...] um grande esforço para que a Lei n.º 11.769/08 fosse efetivamente sancionada. Esse esforço contou com a participação de várias pessoas e entidades ligadas à Educação Musical que buscaram a formulação de políticas públicas para o ensino de música no Brasil, bem como enfatizaram a importância das leis que garantem a atuação de educadores capacitados para atuarem dentro das especificidades de cada expressão artística (PIRES; PILLOTTO; SCHREIBER, 2017, p. 13).

Quanto à formação específica de professores de música para atuarem no ensino escolar, vale referir o veto ao Art. 2º da Lei 11.769/2008, o que ocorreu por parte do Presidente da República<sup>1</sup>, à época. Neste artigo, constava:

Art. 2º O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

[...]

*Parágrafo único.* O ensino da música será ministrado por professores com formação específica na área. (Brasil, 2008, p. 1).

Como justificativa ao veto, o Presidente da República apresentou o seguinte argumento:

No tocante ao parágrafo único do art. 62, é necessário que se tenha muita clareza sobre o que significa 'formação específica na área'. Vale ressaltar que a música é uma prática social e que no Brasil existem diversos profissionais atuantes nessa área sem formação acadêmica ou oficial em música e que são reconhecidos nacionalmente. Esses profissionais estariam impossibilitados de ministrar tal conteúdo na maneira em que este dispositivo está proposto.

Adicionalmente, esta exigência vai além da definição de uma diretriz curricular e estabelece, sem precedentes, uma formação específica para a transferência de um conteúdo. Note-se que não há qualquer exigência de formação específica para Matemática, Física, Biologia etc. Nem mesmo quando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional define conteúdos mais específicos como os relacionados a diferentes culturas e etnias (art. 26, § 4º) e de língua estrangeira (art. 26, § 5º), ela estabelece qual seria a formação mínima daqueles que passariam a ministrar esses conteúdos. (BRASIL, 2008, p. 1).

Existe, contudo, interpretação ambígua ao veto. A própria LDB 9.394/1996 refere a exigência da formação de profissionais com licenciatura plena para atuar na Educação Básica. Conforme o Art. 62, Título VI, que trata sobre os profissionais da Educação:

---

<sup>1</sup> Presidente da República: Luís Inácio Lula da Silva.



A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal (BRASIL, 1996).

Alvarenga e Mazzotti (2011) corroboram a afirmativa de que o veto contraria a legislação educacional no Brasil. Conforme os autores:

O veto presidencial ao inciso que determinava que o ensino de música deveria ser ministrado por professores com formação específica na área desconsidera a profissão de professor como uma formação específica. De acordo com o Artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96 só está apto a lecionar nas escolas regulares da educação básica os profissionais diplomados em cursos de licenciatura das respectivas áreas de conhecimento. Na verdade, o Artigo 62 torna desnecessária a proposição do inciso vetado, pois esta é a formação específica legalmente exigida e que vigora, apesar do veto. Assim, a aprovação da Lei 11.769/2008 altera a Lei nº 9.394/96 tornando o ensino de música conteúdo obrigatório. Porém, o veto presidencial não altera a exigência da formação em curso de licenciatura para ministrar aulas nas escolas regulares. De modo que, se o ensino de música foi aprovado como conteúdo escolar obrigatório no ensino de Arte, o veto a que o professor com a formação específica na área deva ministrar tal conteúdo, é improcedente. A mensagem de justificativa ao veto opera com a ambiguidade do termo “formação específica” – ora entendido como a formação na área de conhecimento, ora em curso de licenciatura, ora de especialista em curso de pós-graduação. (ALVARENGA; MAZZOTTI, 2011, p. 67).

Reitera-se que a Lei 11.769/2008 foi positiva para a Educação Musical, retornando o ensino da Música nas escolas, e deve ser celebrada. Mesmo não sendo uma disciplina do currículo escolar, mas conteúdo obrigatório, oferece oportunidades para aprofundar debates, além de promover estudos e pesquisas relacionadas ao tema, e discutir o papel da Música na escola. A partir da legislação, educadores musicais e instituições podem desenvolver estratégias para aprimorar a formação musical dos estudantes e promover uma cultura mais rica e diversificada nas escolas.



## Resolução CNE/CEB 2/2016

Em 10 de maio de 2016 foi instituída a Resolução n.º 2 do Conselho Nacional de Educação e da Câmara de Educação Básica (Resolução CNE/CEB 2/2016), que define diretrizes nacionais para a operacionalização do ensino da Música na Educação Básica. Conforme o Art. 1º, orienta “escolas, as Secretarias de Educação, as instituições formadoras de profissionais e docentes de Música, o Ministério da Educação e os Conselhos de Educação” (Brasil, 2016b, p. 1). Regulamenta a Lei 11.769/2008, representando a valorização do ensino da Música na Educação Básica. Esse contexto indica, de certo modo, uma mudança no panorama, aproximando discurso à ação, com a perspectiva de que as políticas públicas educacionais promovam a inserção da Música nas escolas.

A Resolução CNE/CEB 2/2016 define cinco competências para a implementação do ensino da Música na Educação Básica. A primeira competência refere-se às escolas, incluindo a inclusão do ensino de Música como conteúdo curricular obrigatório, a criação ou otimização de tempos e espaços para o ensino de Música, a realização de atividades musicais para todos os estudantes e a promoção de formação continuada dos professores (Brasil, 2016b). Afora incorporar professores licenciados em música no seu quadro funcional, as escolas devem agregar profissionais vocacionados e mestres de saberes musicais e estabelecer parcerias com instituições formadoras. Também, promover a formação continuada de seus professores, e:

VI - estabelecer parcerias com instituições e organizações formadoras e associativas ligadas à música, visando à ampliação de processos educativos nesta área;

VII - desenvolver projetos e ações como complemento das atividades letivas, alargando o ambiente educativo para além dos dias letivos e da sala de aula. (BRASIL, 2016b, p. 1).



Constam, também, indicações às Secretarias de Educação, que devem identificar “em seus quadros do magistério e de servidores, profissionais vocacionados que possam colaborar com o ensino da Música nas escolas, incluindo-os nas atividades de desenvolvimento profissional na área de música” (Brasil, 2016b, p. 1). Ademais, promover formação continuada em Música, estimular a segunda licenciatura em música para seus professores, e criar um banco de dados sobre práticas de ensino musical escolar. Salientam-se, também, as incumbências:

V - promover a elaboração, a publicação e a distribuição de materiais didáticos adequados ao ensino de Música nas escolas, considerando seus projetos político-pedagógicos;

VI - organizar redes de instituições ligadas à música com vistas ao intercâmbio de experiências docentes, de gestão e de projetos musicais educativos, bem como à mobilidade de profissionais e ao compartilhamento de espaços adequados ao ensino de Música;

VII - realizar concursos específicos para a contratação de licenciados em Música;

VIII - cuidar do planejamento arquitetônico das escolas de modo que disponham de instalações adequadas ao ensino de Música, inclusive condições acústicas, bem como do investimento necessário para a aquisição e manutenção de equipamentos e instrumentos musicais;

IX - viabilizar a criação de Escolas de Música, ou instituições similares, que promovam a formação profissional em Música. (BRASIL, 2016b, p. 2).

As formadoras de Educação Superior e de Educação Profissional devem ofertar e ampliar os cursos de licenciatura em música, atendendo à demanda em regiões com falta de profissionais formados, estimular a oferta de cursos de segunda licenciatura em música para professores e demais profissionais da Educação Básica, bem como oportunizar a licenciatura em música para bacharéis. Compete, também, incluir o ensino de Música nos cursos de Pedagogia, visando atender aos estudantes da Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental. Somam-se a implementação de cursos técnicos de nível médio em Música, estímulo à oferta de



cursos de formação inicial e continuada na área do ensino de música para professores licenciados em música e pedagogia (Brasil, 2016b). Por fim, também é de competência dessas instituições:

VI - orientar para que o estágio supervisionado e a prática de ensino dos cursos de graduação em Música tenham parte predominante de sua carga horária dedicada ao ensino de Música nas escolas de Educação Básica; VII - estabelecer parcerias nacionais e internacionais de ensino, pesquisa e extensão em Música, bem como com outras iniciativas de instituições culturais ligadas à área musical. (BRASIL, 2016b, p. 2).

Entre as responsabilidades do Ministério da Educação constam o estímulo à oferta de cursos de licenciatura em música, e a oferta de cursos de formação inicial e continuada em Música para sistemas de ensino e educação públicos educacionais. O ministério deve incentivar a realização de estudos e pesquisas nas temáticas da Música e seu ensino na Educação Básica. A resolução também estabelece que sejam firmadas parcerias interinstitucionais para desenvolver programas de formação de profissionais e projetos educativos musicais nas escolas de Educação Básica, e “zelar pela presença de indicadores atinentes ao ensino de Música, seus recursos humanos, materiais, nos instrumentos censitários e de avaliação da Educação Básica” (Brasil, 2016b, p. 2).

Por fim, a quinta competência da Resolução CNE/CEB 2/2016 focaliza os Conselhos de Educação, dispondo:

I - definir normas complementares a estas Diretrizes, em atendimento à necessária regulamentação local da obrigatoriedade do ensino de Música na Educação Básica;  
II - realizar acompanhamento dos Planos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação quanto à avaliação da implementação das políticas públicas concernentes ao ensino de Música na Educação Básica (BRASIL, 2016b, p. 2-3).

A análise da Lei 11.769/2008 e Resolução CNE/CEB 2/2016 permite refletir sobre a obrigatoriedade do ensino de Música na Educação Básica. A Lei

16



11.769/2008 dispõe sobre a obrigatoriedade e a Resolução CNE/CEB 2/2016 regulamenta apresentando, por meio de incumbências, os modos de efetivar o cumprimento. Argumenta-se que, mesmo com a Lei 13.278/2016 (Brasil, 2016a), que dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as Artes, a Música também consta. Ainda, reitera-se que a Lei 13.278/2016 não foi regulamentada, contrariamente ao que ocorreu com a Lei 11.769/2008, que não deixou de existir, tampouco foi revogada. Portanto, o que pode parecer bastante controverso, mas é o que ocorre, é a coexistência de ambas as legislações, mas sendo a Lei 11.769/2008 regulamentada por meio da Resolução CNE/CEB 2/2016. É o que vigora.

### **Considerações Finais**

Em síntese, a análise histórica da Educação brasileira quanto ao ensino das Artes e, posteriormente, da Música, revela uma trajetória marcada por avanços e muitos desafios. Desde a chegada da Missão Artística Francesa, em 1808, que teve influência significativa no ensino das Artes, até sua inclusão como disciplina obrigatória, esse foi um cenário persistente.

A presença e a valorização das Artes no contexto educacional brasileiro remontam períodos históricos anteriores. A menção ao seu ensino na Constituição de 1824 evidencia a importância atribuída às disciplinas artísticas nas instituições de ensino, tanto nos colégios quanto nas universidades. Essa disposição constitucional reflete a compreensão de que o conhecimento das Ciências, das Belas Letras e das Artes contribuiu para a formação integral do cidadão brasileiro.

Nesse contexto, a “Pedagogia Nova” ou “Escolanovismo”, que teve sua origem no final do século XIX e influenciada pelos estudos da Psicologia e da Psicanálise, desempenhou um papel importante na consolidação da Arte Moderna no Brasil. Essa corrente pedagógica trouxe novo impulso à Educação Artística,



integrando as práticas artísticas no currículo escolar e reconhecendo o seu potencial formativo e expressivo para o desenvolvimento dos estudantes.

Pode-se analisar a LDB 5.692/1971 – mesmo com o caráter polivalente – e o Parecer 1.284/1973 como melhoria quanto ao ensino das Artes. Após, a LDB 9.394/1996, incluindo as especificidades das Artes em todas as escolas, seguida da Lei 13.415/2017 e da Lei 13.278/2016, que tratam da obrigatoriedade das Artes, mas sem garantir especificidades. Essa trajetória evidencia a importância histórica atribuída à área na formação dos estudantes, embora os desafios persistam em garantir sua abordagem adequada e valorização no currículo educacional brasileiro.

Sob outro enfoque, ao analisar a legislação vigente, especialmente com base na Lei 11.769/2008, evidencia-se a obrigatoriedade – porém não exclusividade – que a Música possui no âmbito curricular escolar. A Resolução CNE/CEB 2/2016, por sua vez, estipula que a música deve ser contemplada nos projetos político-pedagógicos. Outrossim, de acordo com a Lei 13.278/2016, a Música é incorporada ao componente curricular de Artes. Quanto aos conteúdos a serem trabalhados nas escolas, esses que devem ser ministrados por licenciados em Música, de acordo com o estabelecido pela Resolução CNE/CEB 2/2016, em consonância com o Plano Nacional de Educação.

Considerando os aspectos legais e analisando a trajetória da Música no currículo escolar brasileiro, é possível observar que, de modo geral, ela esteve mais tempo presente que ausente nas escolas. Para compreender plenamente a importância dessa inserção, faz-se necessário explorar o histórico do processo e reconhecer a necessidade de ocupar os espaços disponíveis, promovendo o protagonismo no ambiente escolar. Apesar dos obstáculos enfrentados, assume-se que a presença da Música nos conteúdos escolares é importante, pois integra os saberes que as pessoas têm o direito de acessar. Há conteúdos no saber musical. Soma-se a isso a contribuição para a construção dos demais conhecimentos, as habilidades cognitivas, emocionais e sociais, construção de identidades, valorização

18



da diversidade cultural e o fomento à criatividade. O conhecimento musical possibilita a expressão e o protagonismo, permitindo que as pessoas explorem suas potencialidades.

Entende-se a pertinência de reconhecer que a trajetória da Música no currículo escolar ainda enfrenta desafios e demanda esforços contínuos. A busca por protagonistas na vida escolar implica a existência de investimentos na formação de professores especializados, disponibilização de recursos adequados, valorização da Arte e da Cultura, e promoção de uma visão ampla da Educação, que contemple a importância das Artes no desenvolvimento pleno dos estudantes. Entende-se que a Música deva ser tratada como um componente central da formação educacional brasileira, com políticas públicas efetivas e planejamentos consistentes. A promoção de parcerias entre escolas, comunidades, artistas e instituições culturais, também se mostra essencial para fortalecer e ampliar o acesso à Música no ambiente escolar. Nesse sentido, é fundamental que educadores e gestores, não apenas se empenhem em cumprir as obrigações legais relacionadas à Música e às Artes, mas, também, fomentem um ambiente escolar que valorize e promova a presença dessas áreas.

Portanto, a compreensão da legislação é uma base sólida para o cumprimento das obrigações legais e para a busca de soluções educacionais eficazes. Assim, a importância histórica da Música no contexto educacional deve ser reconhecida e restaurada, a fim de proporcionar aos alunos uma educação mais completa, inclusiva e enriquecedora. Restaurar o lugar da Música, do qual nunca deveria ter sido removida é imperativo!



## Referências:

ALVARENGA, C. H. A.; MAZZOTTI, T. B. Educação musical e legislação: reflexões acerca do veto à formação específica na Lei 11.769/2008. *Opus*, Porto Alegre, v. 17, n. 1, p. 51-72, jun. 2011.

BRASIL. *Constituição de 1824*. Octaciano Nogueira. – 3. Ed. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

BRASIL. *Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971*. Fixa as Diretrizes e Bases da educação para o ensino de 1º e 2º graus e dá providências. Brasília, 1971.

BRASIL. *Parecer n.º 1.284, de 9 de agosto de 1973*. Fixa conteúdos mínimos e duração do curso de Educação Artística. Brasília: Secretaria de Ensino de Primeiro e Segundo Grau, 1973.

BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: Diário Oficial da União, 1996.

BRASIL. *Lei nº 11.769, de 18 de agosto de 2008*. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino de música na educação básica. Brasília: Diário Oficial da União, 2008.

BRASIL. *Lei nº 13.278, de 2 de maio de 2016*. Altera o § 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, referente ao ensino da arte. Brasília: Diário Oficial da União, 2016a.

BRASIL. *Resolução CNE/CEB nº 2, de 10 maio de 2016*. Define Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino de Música na Educação Básica. Brasília: CNE/CEB, 2016b.

BRASIL. *Lei n.º 13.415, de 16 de fevereiro de 2017*. Altera as Leis n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007 [...]. Brasília: Diário Oficial da União, 2017.

BRAUN, C. M.; ALMEIDA, B. F. da C.; WOLFFENBÜTTEL, C. R. Concurso públicos para professores de música do Rio Grande do Sul: uma análise político-educacional de 2008 a 2017. XXIII Congresso Nacional da ABEM. *Anais...* Manaus, p. 1-18, 2017.



CURY, C. R. J. *Legislação educacional brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

FERREIRA JÚNIOR; A.; BITTAR, M. Educação e ideologia tecnocrática na ditadura militar. *Cad. Cedes*, Campinas, vol. 28, n. 76, p. 333-355, set./dez. 2008.

FIGUEIREDO, S. L. F. A legislação brasileira para a educação musical nos anos iniciais da escola. XVII Congresso da ANPPOM. *Anais...* São Paulo, p. 1-13, 2007.

GREZELI, E.; WOLFFENBÜTTEL, C. R. Legislação do ensino da Música no Brasil: Um Mapeamento Histórico. *Revista Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 7, n. 4, p. 35349-35365, 2021.

PENNA, M. A dupla dimensão da política educacional e a música na escola: I – analisando a legislação e termos normativos. *Revista da ABEM*, Porto Alegre, v. 10, 19-28, mar. 2004.

PENTEADO, C. *A arte e a educação na escola: Os caminhos da apreciação estética de jovens e adultos*. Porto Alegre, 2001. 146 p. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 2001.

PIRES, J. C. de A. P.; PILLOTTO, S. S. D.; SCHREIBER; A. C. Q. Políticas públicas na educação musical brasileira. 38ª Reunião Nacional ANPEd. *Anais...* São Luís/MA, p. 1-17, 2017.

QUEIROZ, L. R. S. Música na escola: aspectos históricos da legislação nacional e perspectivas atuais a partir da Lei 11.769/2008. *Revista da ABEM*, v. 20, n. 29, p. 23-38, 2013.

RADICETTI, F. O que foi feito da campanha “Quero Educação Musical na Escola”. *Revista NUPEART*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 60-70, 2013.

RICCIARDI, M. Implementação do ensino da Música na educação básica brasileira. XI Conferência Regional Latino-Americana de Educação Musical da ISME, *Anais...* Natal, p. 1-13, 2017.

WOLFFENBÜTTEL, C. R.; ERTEL, D. I.; SOUZA, J. V.; SCHERFFER, R. B. O Ensino da música em escolas públicas municipais do Rio Grande do Sul: uma investigação a partir da organização dos COREDES. XXII Congresso Anual da Associação Brasileira de Educação Musical, *Anais...* Natal, p. 1-14, 2015.



### **Cleyson Rodrigues Ataide**

Possui Mestrado em Educação da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul (UERGS) do programa de Pós-graduação PPGED/Uergs MP, Graduação em Licenciatura Plena em Música pela Universidade do Estado do Pará (UEPA), Bacharelado em Regência pelo Instituto Estadual Carlos Gomes (IECG), Pós-graduação, Especialização, em Docência do Ensino Superior pelo Instituto de Ensino Superior Franciscano (IESF) e Pós-graduação, Especialização, no Ensino da Música pelo Instituto Estadual Carlos Gomes (IECG). Tem experiência na docência do ensino superior na Universidade do Estado do Pará como professor horista desde 2014, lecionando em diversas disciplinas, como: percepção e análise da música, estruturação e análise da música, estrutura e Harmonia musical, prática em conjunto, projeto interdisciplinar, prática de banda, Arranjo e Improvisação, introdução a regência coral e regência coral. Foi professor de teoria e musicalização no Conservatório Carlos Gomes. Possui experiência docente no âmbito da educação com ênfase na educação musical nos níveis básico ao superior e na direção artística como regente: atuou a frente das bandas de música dos municípios de Vigia de Nazaré e Colares, Pará, Brasil; Banda Sinfônica União Vigiense, Banda Sinfônica Maestro Vale e Banda de Música Prof. Luiz Gama. É Idealizador e Maestro da Orquestra de Sopros Itinerante (OSI) - (2019). Regente assistente da Banda Sinfônica Carlos Gomes (2022), diretor artístico e regente da Associação Beneficente Prof. Luiz Gama, Colares/PA (2018-2022). Atualmente é maestro assistente do Instituto Arte Show Vigia, Vigia/PA.

**ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-7088-1961>

**E-mail:** [cleyson-ataide@uergs.edu.br](mailto:cleyson-ataide@uergs.edu.br)

### **Cristina Rolim Wolffenbüttel**

Doutora e Mestre em Educação Musical pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Especialista em Informática na Educação Ênfase em Instrumentação, pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Licenciada em Música pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Coordena o curso de Especialização em Educação Musical na Universidade Estadual do Rio Grande do Sul, Unidade de Montenegro. É coordenadora da Área Música do Programa de Iniciação à Docência, em Montenegro, da CAPES/UERGS. Coordena a Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação da Uergs-Montenegro, orientando bolsistas de iniciação científica em música e artes, da FAPERGS, CNPq e UERGS. É coordenadora dos grupos de pesquisa registrados no CNPq Arte: criação, interdisciplinaridade e educação e Educação Musical: diferentes tempos e espaços. Coordena o Programa de Extensão Universitária, do Ministério da Educação, pela Uergs, na temática da ampliação da

22

Cleyson Rodrigues Ataide; Cristina Rolim Wolffenbüttel - CAMINHOS HISTÓRICOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA EM ARTE E MÚSICA. Revista da FUNDARTE. Montenegro, v.58, nº58, p. 1-24, e1310, 2024.

Disponível em <https://seer.fundarte.rs.gov.br>



leitura através das Artes, desenvolvendo ações de leitura com estudantes bolsistas, beneficiando as redes públicas municipais e estaduais de Porto Alegre e Montenegro. Na Prefeitura de Porto Alegre, a partir da atuação na Secretaria Municipal de Educação, é assessora pedagógica e coordena os programas Centros de Dança e Brinca, propondo e desenvolvendo políticas públicas para a inserção das artes nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre. Criou, em conjunto com colegas professores da rede municipal de Porto Alegre, o Programa Centros Musicais, uma proposta de política pública para o ensino de música na escola, em vigor na Secretaria Municipal de Educação do município, o qual coordena desde sua criação. É Diretora Científica da Coleção Educação Musical, da Editora Prismas, de Curitiba. Faz parte da Comissão Gaúcha de Folclore e da Fundação Santos Herrmann. Recebeu o Prêmio Jovem Pesquisador, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em 1988, com a pesquisa Acalantos, orientada pela Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Rose Marie Reis Garcia, com o objetivo de resgatar as cantigas de ninar. Em 2010 recebeu, do Comitê de Entidades no Combate à Fome e pela Vida (COEP), o Prêmio Betinho Atitude Cidadã, um reconhecimento às ações em música desenvolvidas junto às escolas de Porto Alegre, potencializando o projeto do COEP de luta contra a fome e pela promoção da cidadania. Recebeu a Medalha Dante de Laytano, em 2011, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados para a preservação, promoção, pesquisa e defesa do folclore e das manifestações culturais tradicionais populares do Rio Grande do Sul. Em 2013 recebeu o Troféu Mulher Gaúcha, da Secretaria de Políticas para as Mulheres/SPM-RS, pelo conjunto da obra na área da pesquisa em folclore e educação musical. É integrante da Academia Montenegrina de Letras, ocupando a Cadeira nº5. Faz parte da Associação Montenegrina de Escritores. Dentre sua produção científica destacam-se publicações individuais e com parcerias. É autora dos livros A Inserção da Música em Projetos Político Pedagógicos da Educação Básica, A Música na Região de Montenegro, Cantigas de Ninar, Terço Cantado: a religiosidade popular na Região de Montenegro, Resgatando os Contos e as Lendas da Nossa Terra, além de artigos sobre Música, Educação Musical e Cultura Popular em revistas e periódicos especializados. Em parcerias, escreveu o livro Música para professores: experiências de formação continuada, juntamente com Jusamara Souza e Liane Hentschke; O Ensino das Artes, com Maria Aparecida Aliano Marques; Para Compreender e Aplicar Folclore na Escola, com Rose Marie Reis Garcia. No campo artístico atuou em Porto Alegre como violinista na Orquestra do Centro Cultural 25 de Julho e como regente do Coral do Colégio Sévigné. Em Montenegro foi regente do Grupo de Canto Gregoriano Vox Noctis e do Coral da Fundarte. Na cidade de Gravataí foi regente dos coros infantil e adulto.

**ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-7204-7292>

**E-mail:** [cristina-wolffenbuttel@uergs.edu.br](mailto:cristina-wolffenbuttel@uergs.edu.br)



Disponibilidade dos dados da pesquisa: o conjunto de dados de apoio aos resultados deste estudo está publicado no próprio Artigo.

Recebido em 23 de setembro de 2023

Aceito em 23 de janeiro de 2024

Editor responsável: Júlia Maria Hummes

ISSN 2319-0868

Qualis A1 em Arte, Educação, Filosofia, História, Interdisciplinar, Linguística e Literatura



Creative Commons Não Comercial 4.0 Internacional de Revista da FUNDARTE está licenciado com uma Licença Creative Commons - Atribuição-NãoComercial-Compartilhalqual 4.0 Internacional.

Baseado no trabalho disponível

em <https://seer.fundarte.rs.gov.br/index.php/RevistadaFundarte>.

Podem estar disponíveis autorizações adicionais às concedidas no âmbito desta licença em <https://seer.fundarte.rs.gov.br/>